



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124157 - DF (2024/0046653-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDACAO INSTITUTO DE INOVACAO & GOVERNANCA
ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
ENGELS AUGUSTO MUNIZ - DF036534
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
THAIS FERNANDES BRITO - DF073194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO. REVERSÃO DE SOBRAS. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A autonomia da fundação e a afetação do patrimônio às suas finalidades impõem autorização estatutária específica para destinação de recursos a ente diverso, sob controle ministerial, não bastando a invocação abstrata do art. 44, § 6º, da Lei 9.096/1995.
2. Não há violação dos arts. 23 e 24 da LINDB quando inexistente situação plenamente constituída a ser preservada, com ciência prévia acerca da necessidade de alteração estatutária e ausência de vinculação a entendimentos pretéritos na atuação fiscalizatória.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas
Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124157 - DF (2024/0046653-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE INOVAÇÃO & GOVERNANÇA
ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
ENGELS AUGUSTO MUNIZ - DF036534
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
THAIS FERNANDES BRITO - DF073194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO. REVERSÃO DE SOBRAS. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A autonomia da fundação e a afetação do patrimônio às suas finalidades impõem autorização estatutária específica para destinação de recursos a ente diverso, sob controle ministerial, não bastando a invocação abstrata do art. 44, § 6º, da Lei 9.096/1995.
2. Não há violação dos arts. 23 e 24 da LINDB quando inexistente situação plenamente constituída a ser preservada, com ciência prévia acerca da necessidade de alteração estatutária e ausência de vinculação a entendimentos pretéritos na atuação fiscalizatória.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE INOVAÇÃO & GOVERNANÇA fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 294-312):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR PARTIDO POLÍTICO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPASSE DE SOBRAS. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, visa impedir que a sentença produza seus efeitos, inadmissível que o pleito seja efetuado no bojo da apelação, uma vez que o requerimento deve ser formulado por meio de petição, conforme determina o artigo 251, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. 1.1. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuado no bojo apelo, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento. Recurso parcialmente conhecido.

2. O Código Civil atribui ao Ministério Público o poder-dever de velar pelas fundações, que consiste em uma ampla atribuição para fiscalizar a atuação das fundações e assegurar o atendimento das suas finalidades na forma prevista no seu estatuto.

3. O Provimento Geral aplicado aos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios exige a aprovação do Ministério Público para o registro ou a averbação de qualquer ato em que figure fundação como interessada

4. A fundação é uma pessoa jurídica distinta do ente instituidor, sendo constituída pela destinação de um patrimônio para finalidades determinadas, dotada de autonomia e patrimônio próprio, e os seus gestores não podem praticar ato a essas finalidades não previstas no estatuto da entidade.

5. Não se pode admitir como válida a destinação de recursos financeiros a ente diverso da fundação, ainda que se trate do partido político instituidor, sem autorização específica no estatuto da entidade.

6. Não é suficiente a previsão legal no art. 44, § 6º da Lei nº 9.096 /1995, mostrando-se imprescindível a autorização expressa no estatuto da entidade, que é pessoa jurídica de direito privado.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integralizar o acórdão (e-STJ, fls. 356-361 e 364-367).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 370-390), alega-se que o acórdão recorrido (1) contrariou o art. 44, § 6º, da Lei 9.096/1995, ao exigir previsão estatutária para a reversão de sobras da fundação ao partido; (2) violou os arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ao cancelar mudança de orientação sem regime de transição, em descompasso com segurança jurídica e boa-fé.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 433-442).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, o recurso não merece provimento.

(1) Violação do art. 44, § 6º, da Lei 9.096/1995

O acórdão recorrido assentou que a fundação possui personalidade e patrimônio próprios, sendo imprescindível que qualquer destinação de recursos a ente diverso esteja autorizada em seu estatuto, sob controle do Ministério Público, que vela pelas fundações e aprova atos registrários envolvendo tais pessoas jurídicas.

A conclusão preserva a autonomia da fundação, mas enfatiza a necessidade de resguardar a finalidade institucional, não se mostrando suficiente invocação genérica de autorização legal sem concretização estatutária específica, sobretudo diante da ausência de definição normativa do que se considera “sobra”, para avalizar o intuito da postulante, tudo como registrado na decisão de primeiro grau e reafirmado na instância revisora.

O Tribunal de origem consignou, com base nos elementos do procedimento ministerial, que havia orientação prévia às fundações partidárias para adoção de ajuste estatutário expresso quanto à possibilidade de reversão. Ainda assim, a Fundação INDIGO não promoveu tal alteração antes da deliberação de repasse, circunstância que impede o registro da ata e revela ausência de gestão apropriada ao desiderato.

À luz desses fundamentos fático-jurídicos, a exigência de previsão estatutária não configura criação de requisito *extra legem*, mas medida de compatibilização entre a autonomia da fundação e o controle da legalidade e finalidade do patrimônio afetado, justificando a rejeição da alegação de ofensa ao art. 44, § 6º, da Lei 9.096/1995.

Reverter o contexto a partir dos fatos e fundamentos expostos encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

[...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(2) Violação dos arts. 23 e 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Os embargos declaratórios foram parcialmente providos para enfrentar especificamente a tese de segurança jurídica e boa-fé, concluindo que inexistia vinculação do Ministério Público a pareceres anteriores. Outrossim, que não se cuidava de situação jurídica estabilizada a justificar proteção como ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

Como bem destacado, a autorização ocorrida em 2020 não gera, por si, direito à repetição do repasse em exercícios posteriores, tendo havido cientificação da necessidade de prévia alteração estatutária para viabilizar a reversão de sobras, circunstância que afasta surpresa e evidencia o dever de conformação aos parâmetros de atuação regularmente comunicados.

Por conseguinte, não se verifica violação dos arts. 23 e 24 da LINDB, pois o acórdão desafiado considerou, de modo fundamentado, a ausência de situação plenamente constituída a ser preservada e o caráter não vinculante dos entendimentos

pretéritos na esfera de fiscalização ministerial, na conformidade do explicitado anteriormente.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.124.157 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0046653-0

Número de Origem:

07321721320228070001 7321721320228070001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE INOVAÇÃO & GOVERNANÇA

ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581

ENGELS AUGUSTO MUNIZ - DF036534

RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071

PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364

THAIS FERNANDES BRITO - DF073194

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO -
FISCALIZAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025